



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 179/11

Acórdão: n.º 22/2023

Data do Acórdão: 27/02/2023

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, gestor de empresas, e **B**, estudante, ambos residentes em Fazenda, intentaram ação declarativa de condenação, para reivindicação de propriedade, com processo ordinário *be por apenso à execução ordinária n.º 77/02*, contra a empresa **C, S.A**, representada pelos senhores **D** e **E**, todos com os demais sinais dos autos, pedindo a condenação desta a reconhecer-lhes o direito de propriedade sobre um prédio urbano de 2º Andar, sito em Fazenda, que identificaram, com todas as consequências decorrentes do preceituado no art.1308º do C.Civil.

Alegaram para tanto, e em síntese, que a Ré requereu execução ordinária, registada sob o n.º 77/02, no 2º Juízo da Comarca da Praia, contra **F** e **G**, sendo este na qualidade de fiador;

E que, em resultado da execução para o pagamento da dívida exequenda, um dos bens penhorados, foi um prédio urbano de 2º. Andar, situado na Fazenda, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o nº. (...) e descrito na respectiva Conservatória sob o nº (...);

Que são legítimos proprietários do referido prédio, uma vez que foi-lhes doado pelos seus progenitores, pela escritura notarial lavrada no dia 30 de Setembro de 1993, a fls. 23/24, do Livro de Notas para Escrituras Diversas, nº. 73/A, no Cartório Notarial da Praia, e consequentemente, devem ser reconhecidos como tais;

Em sede de primeiro despacho a Mma Juiz “ a quo” ordenou a desapensação dos autos aos de execução ordinária supra identificado, entretanto efectuado pela Secretaria, e remeteu o processo à distribuição, alegando não se estar perante um caso de apensação, o que foi cumprido.

Regularmente citada, a Ré contestou, defendeu-se por excepção e por impugnação, invocando na excepção a ocorrência de uma litispendência, fundamentando nos seguintes termos:

Correm por apenso à execução ordinária n.º 77/02 os embargos de terceiro n.º 99/04, deduzidos pela senhora H, em que esta, na qualidade de embargante, reivindica a posse do imóvel em questão , declarando que o prédio foi doado aos filhos ;t

Que estamos perante duas acções com o mesmo pedido e causa de pedir;

Que do ponto de vista da qualidade jurídica os sujeitos são os mesmos, têm o mesmo interesse e visam acautelar o mesmo direito que julgam ter, devendo se considerar que, pera efeitos de litispendência, estamos perante uma identidade de sujeitos.

Conclui peticionando a procedência da excepção dilatória, (art. 496ºnº1 alínea g) do CPC) com a sua absolvição da instância, (art. 288ºnº1 alínea e) do mesmo diploma legal).

Alegou estar-se perante duas acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Impugnou todos os fatos alegados pelos autores, dizendo em síntese, que:

A 22 de julho de 2002 foi intentada ação ordinária de execução , e a 12/12 / 2002, o exequente nomeou bens à penhora ;

Que o imóvel em causa consta dos bens nomeados e penhorados;

Na certidão matricial o prédio estava inscrito em nome de G.

A certidão do registo da penhora foi juntada aos autos pela C.

Só em 2004, a esposa de G apresentou o embargo de terceiros.

A Ré publicou no jornal Expresso das ilhas nas edições de 15 e 22 de fevereiro de 2006, o anúncio do despacho do juiz de 06 de Dezembro de 2015, citando credores desconhecidos com garantia real para reclamarem o pagamento dos seus créditos pelo produto dos bens penhorados sobre que tivessem garantia real, e que os autores nunca reclamaram;

Que todos esses factos podem consubstanciar uma situação de impugnação pauliana, dado estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Ao contrário do que sustentam os autores, a dívida não nasceu em 2002, já que a primeira nota de débito de juros da dívida debitados à F é de 31 de dezembro de 1992, logo a dívida nasceu nesta data.

E a doação ocorreu em 30 de setembro de 1993, depois da constituição da dívida.

Concluiu pedindo:

- Que se considere verificada a excepção dilatória, pela ocorrência de litispendência e sua consequente absolvição da instância;
- Que se considere inteiramente procedentes e provados os factos e direitos invocados na contestação, e consequentemente:
- Se considere improcedente a acção, por não provada, com a sua absolvição do pedido e manutenção da penhora sobre o imóvel.

Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica, defendendo que a excepção de litispendência arguida pela ré não tem razão de ser, nem pela qualidade dos sujeitos ativos e nem pelo objeto do processo, uma vez que estes aparecem no processo na qualidade de proprietários, em que propõem uma acção de reivindicação de propriedade, enquanto que H surge na qualidade de possuidora, que propõe uma acção de embargo por ofensa à sua posse. Quanto à matéria da impugnação, reiteraram a factualidade constante da petição inicial pugnando pela improcedência da acção

A Ré treplicou, concluindo nos exatos termos da contestação.

Realizada audiência de julgamento antecipado, a Mma Juiz “a quo” julgou não haver qualquer exceção de litispendência obstativa do conhecimento do mérito da causa, foi proferida douta sentença julgando a ação improcedente, absolvendo a Ré do pedido.

Para tal a Mma Juiz deu como provado, de interesse para a boa decisão da causa, o seguinte:

`` - *Em julho de 2002, a ré intentou Execução Ordinária que foi registada no 2º Juízo da Comarca da Praia sob o nº. 77/02, contra F, Lda., e o Sr. G, este na qualidade de fiador daquela;*

- *De entre os bens penhorados nesse processo para pagamento da dívida exequenda consta um prédio urbano f2º Andar, situado em Fazenda, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o número (...)e descrito na Conservatória dos Registos da Praia sob o número(...), a fls. (...)verso do Livro(...);*

-*Esse prédio foi doado aos autores pelos seus progenitores, por escritura pública lavrada no dia 30 de setembro de 1993, a fls.(...) do Livro de Notas para Escrituras Diversas n.(...), no Cartório Notarial da Praia``;*

- *O mesmo encontra-se inscrito a favor dos autores na Conservatória dos Registos da Praia.*

Na motivação da decisão de facto invocou a Mma Juíza “a quo” que resultaram do conhecimento officioso, tendo em conta que a execução ordinária nº77/02 e respectivos apensos, entre os quais se incluem os embargos de terceiro nº 94/04, continuam a tramitar por este juízo. Em rigor, não tendo sido apensados, e bem, os presentes autos àqueles, incumbia aos autores cópia dos documentos incorporados naquele processo que pretendia usar como prova nestes autos. Não o tendo feito, porém, nada impede, e até se aconselha, que o tribunal faça uso de tais documentos/factos, que são especificamente os que constam de fls. 42 e 43 (termo de penhora), fls 55 (inscrição do prédio a favor dos autores, na Conservatória dos Registos da Praia).

Fundamentou, entretanto a improcedência do pedido, embora reconhecendo estar provado que o prédio dos autos foi penhorado no âmbito de um processo executivo movido contra o pai dos autores; que nunca poderão ser penhorados senão bens do

executado, isto é, que a penhora é incompatível com o direito de propriedade sobre os bens penhorados de que seja titular quem não é executado;

Que, contudo, a forma de reacção contra uma penhora ou outro acto de apreensão judicial de bens, à luz do Código de Processo Civil vigente à data da entrada em juízo da acção, eram os embargos de terceiro, embora com estes se estivesse limitado à defesa da posse, e não já do direito de propriedade, (diferentemente do que acontece actualmente, ao abrigo do disposto no art. 320º nº1 do CPC).

Que não podiam os autores demandar o exequente do processo em que a penhora foi realizada, pois a acção de reivindicação é uma típica acção de domínio que apenas pode ser exercida pelo proprietário não possuidor contra o detentor ou possuidor que não é proprietário da coisa, no pressuposto de que o direito de propriedade, como direito real pleno, tem de prevalecer sobre a mera posse formal de quem não é proprietário, sendo esta a orientação unânime da jurisprudência.

Considerou que no caso em apreço, em que houve uma penhora judicial, há lugar a uma transferência de posse sobre o bem penhorado; cessa a posse do executado e inicia-se uma nova posse pelo tribunal: nomeado um depositário, este passa, em nome alheio (do tribunal), a ter posse do bem penhorado. Que o exequente não tem, pois, qualquer poder de gozo sobre o bem, não podendo ser reputado de possuidor nem de detentor material do mesmo.

Concluiu que a presente acção, quando interposta contra o exequente, estando o bem reivindicado à ordem do tribunal, não pode proceder.

E absolveu a Ré do pedido.



Inconformados com a sentença proferida, os autores apresentaram recurso, oferecendo duntas alegações, invocando, entre outros, que pediram a condenação da Ré no reconhecimento do seu direito de propriedade e a sentença não se pronunciou sobre o pedido, violando o disposto no nº2 do art. 571º do CPC, o que gera a sua nulidade, e oferecendo as seguintes conclusões:

`` a) -A acção de reivindicação e a acção de embargos de terceiro, têm uma base comum: a atividade do tribunal que viola a posse é a mesma que viola a propriedade e por isso não há razão para se permitir que os embargos sejam deduzidos contra o exequente e a reivindicação não;

b) - A reivindicação não tem de ser necessariamente contra o possuidor ou detentor. Pode ser contra quem praticou o ato ofensivo do direito de propriedade e essa questão pode até ser decidida numa ação de embargos de terceiros que é proposta contra o exequente;

c) - O ato ofensivo do direito de propriedade nesta ação foi praticado pelo exequente que, maldosamente indicou à penhora um bem que sabia não pertencer ao executado;

d) - Não há inversão da posse e por isso o tribunal não tem posse;

e) - A sentença recorrida não conheceu do mérito da causa e por isso não devia absolver o pedido;

f) - Ela devia absolver a instância (que não estaríamos de acordo com ela na mesma);

g) - Não se encontram especificados os fundamentos de fato e de direito que conduziram à absolvição do pedido;

h) - E se entender que existem esses fundamentos, eles estão em contradição com a decisão (que devia ser absolvição da instância), violando o disposto na alínea c), do n.º 1, do art.º 577.º, já citados atrás;

i) - A exequente é parte legítima na ação e como afirmou supra, foi ela quem promoveu a penhora;

j) - A sentença é nula, nos termos acabados de expor.

Terminam pedindo a revogação da sentença recorrida, e a Ré ser considerada parte legítima.

Juntaram documento.



A Ré ofereceu contra-alegações, pugnando, naturalmente, pela confirmação da sentença recorrida.



Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação de lei.

Cumpra apreciar e decidir

Como resulta do disposto nos artºs. 593º nº 3 e 597º-A nº 1 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, as conclusões da alegação do Recorrente servem para colocar as questões que devem ser conhecidas no recurso e assim delimitam o seu âmbito.

Das arguidas nulidades da sentença:

Invocam os recorrentes que pediram a condenação da Ré no reconhecimento do seu direito de propriedade e a sentença não se pronunciou sobre o pedido, violando o disposto no nº2 do art. 571º do CPC, o que gera a sua nulidade;

Revela-se, no entanto, pelo teor da decisão em crise, que esse pronunciamento ficou prejudicado pela conclusão a que chegou o Mmo Juiz “ a quo” ao considerar que a acção não podia ser proposta contra a Ré, pelos fundamentos que indicou. Resulta manifesto que, na óptica do juiz recorrido, essa conclusão prejudicou o conhecimento do pedido formulado pelos autores; se tal entendimento não for correcto, haverá erro de julgamento, mas não nulidade.

Do mesmo modo, encontram-se especificadas na sentença recorrida as razões de facto e de direito que serviram de fundamento à decisão de absolvição da Ré do pedido.

A violação do disposto na alínea c) do nº1 do art. 577º do CPC, também arguida, acontece quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vem expresso na decisão. A absolvição do pedido, em vez da reclamada absolvição da instância não se enquadram na previsão de nulidade de sentença supra referida.

Improcedem, assim, em toda a linha as nulidades arguidas.



Resultando pacífico na nossa jurisprudência, caracterizado por um sistema de reponderação, o qual permite aferir se a decisão é justa ou injusta considerando os dados fácticos e a lei aplicável, tal como o juiz de 1ª instância possuía no momento em que proferiu a decisão, cumpre apreciar e decidir.

No que respeita à posição processual da Ré

“A pessoa cujos direitos sejam ofendidos por uma penhora, um arresto, um arrolamento, etc, se quiser reagir contra a ofensa, tem de servir-se ou dos embargos de terceiro ou da acção de propriedade: dos embargos, se pretende unicamente defender a sua posse; da acção de propriedade comum, se o seu fim é defender e fazer reconhecer o domínio ou o direito de propriedade.

A pessoa prejudicada pela diligência judicial pode encontrar-se em condições de não ter acesso aos embargos de terceiro, ou porque já passou o prazo dentro do qual haveria que deduzi-los, ou porque não tem posse susceptível de servir de fundamento aos embargos. Em tal caso só lhe resta o meio da acção de processo comum, se puder fazer a demonstração do seu direito de propriedade.

Pode também suceder que o lesado tenha à sua disposição os embargos de terceiro e queira, contudo, invocar a questão de propriedade, em vez da questão de posse. Recorrendo à acção de propriedade, usa de meio mais radical e mais perfeito, porque resolve definitivamente o assunto”.(Prof. Alberto dos Reis in *Processos Especiais*, vol.I, pág. 403).

Em regra, a acção de propriedade tem de ser dirigida contra a pessoa que se encontra na posse da coisa reivindicada e que, pelo facto de ser possuidor, ostenta uma pretensão que contrasta com a do reivindicante. Daqui derivaria a legitimidade do executado como réu, para a acção de propriedade contra a coisa penhorada.

Mas há que atender às circunstâncias particulares criadas pela execução e pela penhora. No âmbito do Código de Processo Civil anterior à alteração de 2010, a observarem-se os princípios gerais, também os embargos de terceiro teriam que ser opostos ao executado, pois que era este, por hipótese, o detentor antes de efectuada a penhora. Ora, a lei

considera parte legítima como embargado, não o executado, mas o exequente, se for este a nomear os bens à penhora.

E é assim porque os embargos visam inutilizar a penhora e foi a requerimento do exequente e em seu benefício que a penhora foi efectuada. O mecanismo do processo de execução investe o exequente na qualidade de interessado principal e directo em todos os actos que se destinem a dar satisfação ao seu direito de crédito.

Tanto isto é exacto, que o art. 1042º alínea b) dá legitimidade ao exequente para levantar, nos embargos, a questão de propriedade, mesmo quando verdadeiro titular do direito seja o executado. O exequente opera como substituto processual do executado.

Portanto, é contra o exequente que o terceiro, prejudicado pela penhora, há-de propor a acção de propriedade. O executado pode intervir na acção como assistente; mas a parte principal, como réu, é o exequente.

Consideramos não haver razão para não nos socorrermos dos mesmos fundamentos para indicar a Ré como parte legítima na acção de reivindicação de propriedade com a presente causa de pedir.

Afinal, foi a requerimento da exequente ora Ré, e em seu benefício, que a penhora foi efectuada, tendo todo o interesse na manutenção do bem em causa, daí a sua legitimidade como demandada na presente acção.



Esta instância adere à matéria de facto dada como provada pela sentença de 1ª instância, a qual, aliás não foi objecto de impugnação.

E consta desta que:

- Em julho de 2002, a Ré intentou Execução Ordinária que foi registada no 2º Juízo da Comarca da Praia sob o nº. 77/02, contra F Lda., e G, este na qualidade de fiador daquela;

- De entre os bens penhorados nesse processo para pagamento da dívida exequenda consta um prédio urbano 2º Andar, situado em Fazenda, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o número (...)e descrito na Conservatória dos Registos da Praia sob o número(...), a fls. (...)verso do Livro(...);

-Esse prédio foi doado aos autores pelos seus progenitores, por escritura pública lavrada no dia 30 de setembro de 1993, a fls.(...) do Livro de Notas para Escrituras Diversas nº.(...), no Cartório Notarial da Praia``;

- O mesmo encontra-se inscrito a favor dos autores na Conservatória dos Registos da Praia.



O prédio em litígio encontra-se inscrito na Conservatória do Registo Predial a favor dos autores, ora recorrentes desde Outubro de 1993, (fls.81);

Ao abrigo do preceituado no art. 7º do Código de Registo Predial, (aprovado pelo D.Lei nº 10/2010, de 29 de Março), é de se presumir a propriedade destes;

O mesmo imóvel foi penhorado aos 28 de Julho de 2003, conforme auto de penhora da mesma data, (fls.82);

Preceitua o art. 819º do Código Civil que, sem prejuízo das regras de registo, são ineficazes em relação ao exequente os actos de disposição ou oneração de bens penhorados;

Nos termos do art. 838º nº3 do CPC então em vigor, em relação a terceiros, a penhora só produz efeitos desde a data do registo, o qual terá por base uma certidão do respectivo termo

Da conjugação destes dois normativos, é de se concluir que, penhorada certa coisa ou direito, os actos de disposição jurídica realizados quanto a eles são inoponíveis no processo de execução, sem prejuízo das regras do registo.

No caso em apreço, o prédio foi transmitido aos autores, por doação dos progenitores, tendo sido inscrito a favor destes em 4 de Outubro de 1993, pelo que, em 28 de Julho de 2003 procedeu-se à penhora de um bem que não pertencia aos executados F e G.

Na situação dos autos penhorou-se um bem de terceiro, não vinculado à garantia do crédito do exequente, ou objecto de uma transacção efectuada em claro prejuízo do credor, tendo este precedentemente impugnado tal acto, (arts. 817º e 818º, ambos do Código Civil).

É certo que, em sede de contestação, veio a ora Ré/Apelada alegar que os factos relativos à transmissão do imóvel realizada pelos progenitores a favor dos filhos, ora AA/Apelantes, *podem consubstanciar uma situação de impugnação pauliana, (fls 17)*, sem mais, pelo que obstaculizou, à partida, qualquer pronunciamento por parte do tribunal.

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos supra, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar procedente o presente recurso, reconhecer aos AA/Apelantes o direito de propriedade sobre o prédio urbano de 2º andar, sito na Fazenda, Praia, inscrito na matriz predial da freguesia de Nsa Sra da Graça sob o nº(...) e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº(...), anulando a penhora efectuada e ordenando a sua entrega aos legítimos proprietários, revogando, assim, a decisão recorrida.

Custas pela Apelada, com taxa de Justiça que se fixa em 50.000\$00, (cinquenta mil escudos), (arts. 5º e 13º, todos do Código das Custas Judiciais).

Registe e Notifique

Praia, 27 de Fevereiro de 2023

(Texto processado em computador e revisto pela relatora)

Maria Teresa Alves Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins